

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0833/80

INTERESSADA: ROSELI VIVEIROS MEDEIROS

ASSUNTO : Consulta sobre recuperação

RELATORA : Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 1405/80 - CESG - Aprovado em 10/09/80

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

Em abril de 1980, Manoel Medeiros, pai de Roseli Viveiros Medeiros, aluna da E.E.P.S.G. "Dona Amélia Araújo", cursando a 1ª série do 2º grau, consulta este Conselho sobre a situação de sua filha, que não realizou a recuperação em Biologia, no final de 1979, "por não ter sido comunicada" pela escola.

O processo foi baixado em diligência, tendo retornado a este Colegiado com as seguintes informações:

1- do professor de biologia, que assegura que todos os seus alunos eram sistematicamente informados sobre suas avaliações e que a aluna sabia que deveria submeter-se a essa recuperação;

2- da diretora da escola: de que a escola "afixa, anualmente, em via original e única, para os alunos, no saguão do estabelecimento, ao final do ano letivo, em folhas colocadas em cartolina, por classe, os resultados finais, as quais, após o efeito desejado, cerca de 30 dias após o início das aulas do ano subsequente, são inutilizadas, quando já não mais comportam recursos;

b - que os alunos são suficientemente informados pelos professores de cada disciplina do seus conceitos bimestrais e final;

c - que muito após o início das aulas, bem fora de época, na forma regimental, a aluna reclamou de que não sabia de sua inclusão no processo de recuperação.

3 - do supervisor da escola - reiterando as informações de professor e da diretora o informando ainda que Roseli fora submetida a Conselho de Classe em 1ª época, tendo sido aprovada em Química e incluída para recuperação em Matemática e Biologia (tendo sido aprovada na primeira e não cursado a segunda). Destaca ainda a extemporaneidade do pedido de revisão.

4 - do Delegado de Ensino que informa ser impossível convocar professores já desligados da escola em época tão extemporânea para rever situações como a da aluna.

Foram juntadas a ata do Conselho de Classe e a ficha escolar da aluna.

2.- APRECIÇÃO:

O Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º grau não prevê prazos para recursos, mas tão somente o direito do aluno de "re-correr dos resultados das avaliações de seu desempenho" (art. 52, inciso IV). Mas somos obrigados a convir que a reclamação feita, mais de um mês depois do início das aulas do ano letivo seguinte, estando a aluna já matriculada na série que repetira, é de fato extemporânea. Para audiência de professor de Biologia, este teve que ser localizado em outra escola, pois da inicial já se desligara.

Além disso, não encontramos elementos de convicção de que a aluna não foi de fato informada.

II - CONCLUSÃO

Responda-se ao Sr. Manoel de Medeiros que sua filha Roseli Viveiros Medeiros foi de fato reprovada na 1ª série de 2º grau, que cursou na E.E.P.S.G. "Dona Amélia de Araújo", Capital.

CESG, em 20 de agosto de 1980

a) Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia
= Relatora =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil e Maria Aparecida Tamasso Garcia.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de setembro de 1980.

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente